

# CÂMARA DOS DEPUTADOS 3abinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

Acrescentar o § 4° ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO

**FREITAS** 

### I – RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.

A inclusa justificação aduz que a norma projetada facilitará o acesso à Justiça através de um método extrajudicial célere, e que se coaduna com a função exercida pelos registros públicos. Pontua, ainda, que tal medida é condizente com a modernização da legislação processual e adequada aos tempos atuais de pandemia.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

É o relatório.







#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo legítimas a competência da União e a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se encontra presente, na medida em que a norma projetada tem o caráter da generalidade e da coercibilidade e está em conformidade com os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa pode ser aprimorada, com a menção à nova redação do art. 236 – " (NR) ".

Passa-se ao mérito.

Há muito existe a previsão legal de que as comunicações processuais podem ser realizadas por meios extrajudiciais, embora essa realidade legal ainda não tenha sido adequadamente compreendida nem posta intensivamente em prática no meio jurídico, em prejuízo das desejadas celeridade e segurança na efetivação de tais atos. O atual Código de Processo Civil, aliás, adotou como princípio a instrumentalidade das formas, desde que atendida a finalidade essencial.

Os feitos judiciais no Brasil, via de regra, são lentos, geralmente devido a "gargalos" processuais, sendo talvez o principal deles a demora na efetivação das comunicações processuais, tornando precária a prestação jurisdicional pelo Estado. No entanto, é do espírito do novo Código de Processo Civil a efetividade real do processo, que, para isso, deve ser célere e justo. Ou seja, o processo civil deve cumprir a lei material e, para entregar ao jurisdicionado uma resposta em tempo hábil, deve ser funcional, e a funcionalidade está diretamente ligada aos procedimentos que formam o processo, entre eles, as comunicações processuais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

O Oficial Público de Registro de Títulos e Documentos é fiscalizado pelo Poder Judiciário, dotado de fé pública e seus atos – inclusiva as notificações extrajudiciais - gozam de presunção de veracidade.

Finalmente, destacamos que a norma ora projetada estará em consonância com o art. 160, § 3º, da Lei dos Registros Públicos, pelo qual "o serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente."

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.706/2021.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2021-18091





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

#### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se a expressão " (NR) " após a redação do § 4º que o projeto acrescenta ao art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2021-18091



